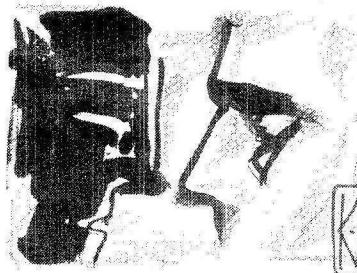


Confusões constitucionais

Josaphat Marinho

Depois de 1988, cogita-se de reforma constitucional como se fala em elaboração e mudança de lei ordinária. Desconhece-se a superioridade das normas constitucionais. Ignora-se que a tradição do regime brasileiro é de Constituição rígida, mantido na Carta vigente. Despreza-se a idéia inafastável de que o princípio de rigidez implica a adoção de processo especial para alterar-se a Constituição. Subestima-se que esse processo é especial para garantir a estabilidade constitucional, sendo, por isso mesmo, insuscetível de transformação ao gosto de pretensões, motivos e interesses ocasionais. Esquece-se, enfim, que a desobediência a esses rudimentos significa destruição da ordem constitucional.

Não obstante isso, é o que sugerem muitos, e por diversos caminhos. Uns, embora versados no direito constitucional, confundem o sentido polêmico de suas idéias, ou das teorias que adotam, com o valor preeminente dos artigos consubstanciados na Carta delimitadora da vontade dos indivíduos e dos governos. Pretendem converter o texto básico em instrumento ou responsável de suas concepções doutrinárias, jurídicas e políticas. Os mestres ensinam, porém, que as constituições não devem ser veículo ou expressão do sectarismo de escolas e tendências. Se é certo e conveniente que traduzam uma orientação coerente, indicativa da formação de um sistema, será de todo impróprio que reflitam dogmas de filosofia jurídica ou política, ou reivindicações de pessoas ou grupos. O caráter de conciliação, que muitas disposições constitucionais retratam, exprime concessões entre correntes de opinião, representadas nas assembleias políticas. Não deve expressar pensamentos iso-



lados, ou de parcialidade, incompatíveis com o conjunto do mecanismo instituído.

Outros pregadores de reforma, sem conhecimentos adequados, dão largas à imaginação, à vaidade, ou a pretensões de segmentos da sociedade. Se as idéias por eles expostas nem sempre são de repudiar-se, a forma com que as apresentam foge aos limites superiores da Constituição. Admitem, por exemplo, com simplicidade, que se modifique o processo de emenda, reduzindo-se o **quorum** de votação e estabelecendo a decisão em regime unicameral. Com isso, relega-se a plano secundário a importância do número de votos para consagração de emenda, e deprecia-se a Federação, ou seja, a participação dos estados, anulando-se a identidade do Senado. De outro lado, advogam alterações sem considerar o sistema da Constituição, nem as restrições daí resultantes. Repudiam tais restrições tendo-as como decorrentes de formalismo jurídico, quando, em verdade, elas corporificam a segurança das instituições e dos direitos em geral. Esses propugnadores de reforma ilimitada, por seu desconhecimento da substância da Constituição e de seus princípios, relembram “os veranistas do direito público”, da crítica de João Mangabeira, em 1934.

De alarmar, mais do que o intuito de desenterrar a revisão morta, é ver-se doutor em direito

CORREIO BRAZILIENSE

acenar até com ruptura da ordem constitucional, se assim o reclamar a necessidade da reforma. Há nesse exagero esquecimento de idéia elementar sobre ruptura da legalidade. Ou ela decorre de movimento popular, ou de golpe de Estado. No primeiro caso, revela a força do povo contra governos opressores. Então, segundo a amplitude do movimento vitorioso e de seu ideário, pode assumir a índole de revolução, como fato histórico de mudança profunda do quadro jurídico e social. No segundo caso, isto é, do golpe de Estado, caracteriza-se a instituição da ditadura, como simples quebra da legalidade, que suprime sempre os direitos e garantias do homem. Nenhuma dessas hipóteses é sensatamente admissível no Brasil, neste instante. O povo não manifesta propósito de alteração brusca das instituições, que retardaria ainda mais as conquistas pelas quais luta, para melhoria da vida individual e coletiva. Ao presidente eleito, e prestes a empossar-se, não se há de atribuir a tentativa de subverter a ordem, que lhe garantiu a preferência popular. O presidente Fernando Henrique Cardoso tem sido prudente e firme em suas declarações. Quer reformas produto de consenso e sem violência contra a Constituição e a consciência coletiva. O presidente cujo mandato está a encerrar-se não revela, também, propósito de afastar-se do compromisso jurado.

Nessa perspectiva, as confusões constitucionais correntes não prevalecerão. O senso de medida as sepultará, para garantir, em estilo democrático, as reformas necessárias.

Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia